

O instituto jurídico do refúgio: análise da proteção concedida aos venezuelanos no Brasil

The legal institute of refuge: analysis of the protection granted to Venezuelans in Brazil

Bianca Luísa Pavan Porto¹
Magaly Bruno Lopes²
João Geraldo Nunes Rubelo³
Helton Laurindo Simoncelle⁴

RESUMO

Na atualidade, a temática dos refugiados constitui grande problema para diversos Estados e para os próprios migrantes forçados que participam desses fluxos, os quais, não raro, são privados do exercício de direitos e da assimilação na comunidade política do Estado receptor. O presente trabalho tem por objetivo analisar os direitos humanos e o instituto jurídico do refúgio, enfocando a política migratória brasileira desde a chegada dos venezuelanos no Brasil, após o acirramento da crise no país. Seguindo a definição jurídica clássica da Convenção de 1951, o Comitê Nacional para Refugiados no Brasil inicialmente não os reconheceu como refugiados, o que os desproveu de proteção jurídica institucionalizada. Em razão dessa recusa, e das conseqüentes medidas adotadas em âmbito doméstico no Brasil, se justifica essa análise. Para o desenvolvimento desse trabalho serão utilizados procedimentos bibliográficos, pesquisas documentais e estudos de direito comparado.

Palavras-chave: Direitos Humanos. Refúgio. Refugiados. Venezuela. Venezuelanos.

ABSTRACT

Currently, the theme of refugees is a major problem for several States and for the forced migrants themselves who participate in these flows, who are often deprived of the exercise of rights and assimilation in the political community of the receiving State. This paper aims to analyze human rights and the legal institute of refuge, focusing on Brazilian migration policy since the arrival of Venezuelans in Brazil, after the crisis worsened in the country. Following the classic legal definition of the 1951 Convention, the National Committee for Refugees in Brazil did not initially recognize them as refugees, which deprived them of institutionalized legal protection. Due to this refusal, and the consequent measures adopted domestically in Brazil, this analysis is justified. In the preparation of this work, bibliographic procedures, documentary research and law studies will be used.

Keywords: Human Rights. Refuge. Refugees. Venezuela. Venezuelans.

Introdução

¹ Acadêmica do 10º termo do curso de Direito no Centro Universitário Católica Salesiano Auxiliun – UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

² Mestre e Prof. do curso de Direito no Centro Universitário Católica Salesiano Auxiliun – UniSALESIANO - Campus de Araçatuba.

³ Filósofo e Mestre em Geografia. Docente do Centro Universitário Católica Salesiano Auxiliun - UniSALESIANO de Araçatuba.

⁴ Coordenador de curso de Direito e Mestre em Direito do Centro Universitário Católica Salesiano Auxiliun - UniSALESIANO de Araçatuba.

Os refugiados constituem-se de espécie de migração forçada que, em razão de fundado temor de perseguição em razão de raça, religião, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas ou por maciça e generalizada violações de direitos humanos, são forçados a abandonarem seus países de origem na busca de amparo e proteção.

Possuidores de um sistema de proteção próprio, os refugiados encontram guarida em três sistemas. O primeiro de proteção global, onde o seu reconhecimento se dá pela Convenção de 51 e o Protocolo de 67; o segundo, no âmbito regional americano que é respaldado pela Declaração de Cartagena de 84 e o terceiro, em um âmbito doméstico no Brasil, pelas leis 9.474/1997 e 13.445/2017.

Em razão da crise política, econômica e humanitária venezuelana, milhares de pessoas estão fugindo para países vizinhos e, em especial, para o Brasil na busca de recomeço e acolhida. Analisar o dinamismo das migrações venezuelanas não é apenas catalogar as problemáticas e desafios que este grande número de migrantes trará ao Estado brasileiro, mas serve para demonstrar como a política migratória deles se deu no Brasil.

Este trabalho tem por objeto buscar uma melhor compreensão sobre o instituto do refúgio e sua relação com os direitos humanos. Também procura analisar o tratamento brasileiro dos venezuelanos. Inicialmente considerados migrantes fronteiriços, alcançaram *status* de refugiados em 2019.

Em 2015 as solicitações de refúgio venezuelanas se intensificam no Brasil, em razão do profundo colapso na Venezuela, além da morosidade na política migratória brasileira, tendo em vista que o reconhecimento deles só se deu em junho de 2019. Decisões como esta influenciam diretamente a vida de seres humanos, que mais uma vez tiveram sua dignidade violada, ficando à mercê do Estado e revela o quanto ainda precisa ser feito nas instituições públicas no que toca ao desenvolvimento responsável de políticas de imigração.

Direitos Humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana

O homem é, por sua própria natureza, detentor de direitos. Constituídos em razão da crescente evolução da civilização e do próprio Direito, os direitos do homem alcançaram *status* de norma jurídica quando positivados em legislações internacionais e domésticas. Em suma, são direitos naturais os direitos

inicialmente previstos nas leis da natureza e inerentes da condição do homem. Em seguida, por terem sido positivados no ordenamento jurídico, tornaram-se conhecidos por direitos fundamentais. Finalmente, na medida em que foram previstos em tratados universais do Direito Internacional, foram denominados direitos humanos.

A afirmação histórica dos direitos humanos é percebida de forma gradual e sucessiva, uma vez que não são construídos em uma única vez, mas conforme a experiência da vida humana em sociedade se transforma. A evolução e o progresso são características imprescindíveis dentro desse ramo do Direito, uma vez que apresentam tal corte semântico.

Se bem examinarmos a evolução dos documentos declaratórios dos direitos humanos desde o século XVIII aos nossos dias, verificaremos talvez, com certa surpresa e júbilo, que há uma constante e uma lógica nos sucessivos graus históricos de sua qualificação. (BONAVIDES, 2004, p. 575)

É através da passagem de tempo que se construiu o advento e a evolução dos direitos. É assim que Bobbio (2004, p. 6) define o surgimento dos direitos, dizendo que [...] *nascem quando devem ou podem nascer [...]*, evidenciando, dessa forma, a natureza evolutiva da construção do conceito de direitos humanos.

A dignidade é um valor inerente ao homem, está intrinsecamente ligado à sua natureza humana. Corrêa (2010, p. 29) explica dignidade como um sentimento compartilhado pelo ser humano:

Ora, se todos os seres humanos são portadores de dignidade, possuindo uma natureza intrínseca, comungando das mesmas potencialidades, natural é que tenham os mesmos direitos. O próprio conceito de direitos do homem é universal, uma vez que todos os povos sempre tiveram um núcleo de direitos de respeito ao outro, embora tais direitos (essenciais, inalienáveis, imprescindíveis ou intocáveis) fossem especificados à medida que a própria ideia de homem fosse se transformando.

O conceito de dignidade, assim, remete à proteção da integridade física e moral, compreendendo a universalidade dos direitos do homem, e seu caráter de irrenunciabilidade, indivisibilidade e imprescritibilidade. Sarlet (2001 *apud* ANNONI; VALDES, 2013, p. 30) faz definição de dignidade como uma:

[...] qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor de respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, nesse sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições

existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos de sua própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Assim, a dignidade da pessoa humana é um valor pertencente ao homem, na medida em que tutela a integridade física e moral para assegurar condições mínimas indispensáveis para uma vida digna. E é inegável que tal princípio seja pedra basilar na esfera do direito internacional dos direitos humanos, assim como na maioria das Constituições democráticas na ordem interna de cada país.

Considerada pedra basilar na esfera do Direito Internacional dos Direitos Humanos, o princípio da dignidade da pessoa humana tutela a integridade física e moral do homem, na medida em que assegura condições mínimas indispensáveis para uma vida digna. A dignidade humana é um valor moral imensurável e pertencente a todas as pessoas visto que, basta a condição de ser humano para possuí-la. Também independe de nacionalidade, constituindo-se em um mínimo invulnerável que cabe ao Estado e a própria comunidade assegurar.

O instituto jurídico do refúgio

Da necessidade de amparo e defesa das pessoas deslocadas de seus lares como consequência dos conflitos existentes, nasce o conceito do refúgio, que se caracteriza quando uma pessoa deixa seu país de origem por fundado temor de perseguição em razão de raça, credo, nacionalidade, grupo social, opiniões políticas, ou ainda, motivados por massiva e generalizada violação de direitos humanos, razão pela qual pode-se afirmar que o instituto jurídico do refúgio está intrinsecamente vinculado aos direitos humanos

A história da raça humana é notavelmente marcada por conflitos de interesses e de lutas pelo poder. E em muitos desses embates, pessoas passaram a ser perseguidas e se viam obrigadas a partir em busca de segurança. Nesse contexto se encontram os refugiados que, compelidos pela busca de proteção, abandonam seu lugar de origem e ultrapassam fronteiras, com o objetivo primordial de resguardar suas vidas e liberdades.

A migração forçada tem produzido severas consequências em todo o mundo. No entanto, apesar das grandes dificuldades encontradas, desde a saída do país de origem até a chegada no país de destino, o número de refugiados vem crescendo

com o passar dos anos, aumentando consideravelmente os números de solicitantes de refúgio.

O refugiado deixa seu país de origem para buscar amparo em outro país, e isso implica em enfrentar novas realidades de adaptação e sobrevivência, e com inúmeros problemas, desde medidas restritivas até agressões racistas e xenofóbicas. O conteúdo volitivo é nulo, uma vez que ninguém é refugiado por opção. São indivíduos em alto grau de vulnerabilidade que advêm de situações extremas das quais não possuem qualquer controle.

Segundo o Relatório de Tendências Globais (ACNUR, 2020-a), 79,5 milhões de pessoas foram forçadas a se deslocar no mundo até o final de 2019. Desse grande número, 26 milhões são refugiados e 4,2 milhões são solicitantes de refúgio. Diante de tamanha cifra de refugiados, deslocados internos e solicitantes de refúgio, importante é analisar as condições que ensejam a obtenção do status de refugiado, e as alterações que precisam ser feitas de maneira a garantir uma proteção ainda melhor e mais uniforme.

Nesse escopo, frisa-se que o reconhecimento da condição de refugiado, no âmbito internacional, foi conquistado com a Convenção de 1951 (ONU, 1951) e do Protocolo de 1967 (ONU, 1967). Foi mediante a adoção e internacionalização dos referidos diplomas que se confere o status de refugiado àqueles que, por fundado temor de perseguição, deixa seu país de origem em razão de sua raça, credo, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas.

Esse conceito de refugiado previsto na Convenção de 1951 (ONU, 1951) é considerado pelos doutrinadores como clássico ou restrito, uma vez que, posteriormente, surgiram documentos como a Convenção da Organização de Unidade Africana de 1969 (OUA, 1969), e a Declaração de Cartagena das Índias em 1984 (COLÓQUIO, 1984) que ampliaram essas condições acima elencadas.

No que tange à afirmação e internacionalização histórica dos direitos humanos, e da evolução do instituto jurídico do refúgio, é possível constatar que o Direito não é o estudo das ciências estáticas. Pelo contrário, o Direito está em constante transformação e aprimoramento.

Conforme a evolução da humanidade, surgiram novos conflitos, lutas pelo poder e grandes diásporas, que impulsionaram a criação e desenvolvimento de novas conceituações de refugiados. Assim, em 1969, a Convenção da Organização da

Unidade Africana (OUA, 1969) em seu artigo 1º adicionou ao conceito clássico de refugiado os casos de [...] *agressão, ocupação externa, dominação estrangeira ou a acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública*, sem, contudo, excluir as hipóteses clássicas da Convenção de 51 e do Protocolo de 67.

Da mesma forma, houve nova incorporação ao conceito clássico de refugiado quando, em 1984, a Declaração de Cartagena positivou em sua Terceira Conclusão, também sem eliminar as hipóteses clássicas de refúgio, que:

[...] considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

O Brasil ratificou tanto a Convenção Relativa do Estatuto dos Refugiados de 1951 (ONU, 1951) e o Protocolo Adicional de 67 (ONU, 1967), reafirmando seu compromisso com a proteção e a acolhida de refugiados. Além disso, foi adotada a Lei nº 9.474/97 (BRASIL, 1997), que definiu mecanismos para a implementação do Estatuto citado acima, regulamentando o procedimento para a concessão de refúgio no Brasil, entre outras providências, assim como a Lei nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017-a). O Brasil, sob o espírito de Cartagena, também reconhece como refugiado as pessoas obrigadas a deixar seu país devido a conflitos armados, violência generalizada e violação massiva dos direitos humanos.

Política migratória brasileira para com os venezuelanos: anos 2015-2020

Atualmente, a Venezuela tem passado por grande crise política e econômica, por uma catástrofe humanitária e um êxodo maciço de seus nacionais. Esse enorme caos que o país enfrenta, no entanto, não possui um passado tão recente, mas decorre de uma série de políticas mal aplicadas que ensejaram a queda do preço do petróleo – considerado o motor da economia venezuelana -, acarretando uma desvalorização cambial, congelamento de salários e alta inflação, além da maciça crise política atrelada a golpes de Estado.

Desde o acirramento da crise na Venezuela milhares de seus nacionais tiveram que deixar seu país em busca de proteção internacional em outros países, e outros tantos deverão vir a fazer o mesmo futuramente. Segundo o Relatório de

Tendências Globais (ACNUR, 2020-a), existem 3,6 milhões venezuelanos deslocados fora de seu país, sendo considerado o maior êxodo recente da América Latina.

Segundo dados do ACNUR (2020-b) a população refugiada no Brasil é bastante diversa. Ao todo, no Brasil, os refugiados são cerca de 50 mil pessoas de 55 países diferentes, sendo que os venezuelanos representam 90% desse total. As autoridades brasileiras estimam aproximadamente 260 mil venezuelanos vivem atualmente no país. Até julho de 2020, mais de 130 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado foram registradas por venezuelanos no Brasil.

Desde meados de 2015, o Brasil tem recebido grande número de venezuelanos em fuga das crises políticas, econômicas e humanitárias em seu país.

Em 2015 as migrações internacionais originadas na Venezuela tornam-se ainda mais relevantes, pois há o início um movimento de saída de pessoas inédito, a grande maioria em virtude dos crônicos problemas de abastecimento de produtos básicos que assolam o país, que não estão disponíveis nas prateleiras dos estabelecimentos comerciais ou são afetados por um processo inflacionário que minimiza o poder de compra das pessoas. (SILVA, 2017, s/p)

Inicialmente, os venezuelanos que fugiram de seus países foram instruídos a se regularizarem no Brasil através da solicitação de refúgio que, segundo a redação do artigo 1º da Lei 9.474/1997 (BRASIL, 1997) é considerado refugiado aquele que:

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;
II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior;
III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.

Em razão da gratuidade do procedimento de solicitação e da regularização imediata, ainda que temporária, bem como a possibilidade da solicitação do refúgio ainda que por ingresso irregular, milhares de venezuelanos puderam fazer a solicitação de refúgio no Brasil.

Foi então que, em março de 2017, preocupado em gerenciar a grande quantidade de solicitações de refúgio de venezuelanos, o Brasil adota a Resolução Normativa nº 126/2017 (BRASIL, 2017-b), publicada pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIg) do, até então, Ministério do Trabalho e Emprego (MTE).

A Resolução foi fortemente criticada por uma série de motivos. Inicialmente, ao dispor que o ingresso no território estrangeiro se dê por via terrestre, a referida Resolução incorreu em discriminar dentre aqueles que vieram por outros meios de locomoção, tais quais o aéreo. Essa disposição de percurso terrestre faz com que cidades fronteiriças como Pacaraima se tornassem pontos de chegada, acarretando em fluxo maior de pessoas transitando nestes lugares.

Essa exigência ainda estabelece um cenário no qual as autoridades brasileiras presentes em Pacaraima, cidade que possui o único canal terrestre regular com a Venezuela, tenham que necessariamente interagir com esses migrantes, ainda que eles queiram ir a outros locais do Brasil, gerando uma desnecessária rota por uma localidade pouco provida de uma burocracia estatal preparada para lidar com o tema.

Por fim, importante ressaltar que a referida Resolução (BRASIL, 2017-b) permite residência temporária no Brasil por apenas dois anos, o que simboliza uma resposta provisória e temporária para um grupo de indivíduos que muito sofrera com a instabilidade e caos de seus países das quais fugiram.

Posteriormente, com o agravamento da crise econômica e humanitária na Venezuela, bem como crescente polarização em razão das medidas adotadas pelo líder Nicolás Maduro, um fluxo ainda maior de venezuelanos se dirigiram ao Brasil em busca de amparo e recomeço.

Segundo a 4ª edição do Refúgio em Números (BRASIL, 2019-a), em 2015 o Brasil recebeu pouco mais de 800 solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por venezuelanos, em 2016 mais de 3 mil solicitações, no entanto, esse número salta para mais de 17 mil em 2017.

É então que, em 2018, se publica a Portaria Interministerial nº 9 (BRASIL, 2018) do Ministério da Justiça que substitui a Resolução nº 126/2017 (BRASIL, 2017-b), cedendo às críticas.

Em seu artigo 1º, caput, a Portaria Interministerial nº 9 exclui a obrigatoriedade do ingresso ao país por via terrestre. Também altera os documentos exigidos para ingresso ao país de povos indígenas, cedendo as críticas feitas à Resolução nº 126/2017 (BRASIL, 2017-b), que elencava rol de documentos necessários para ingresso ao país, que afetava os povos indígenas que, por muitas vezes, poderiam não ter esses documentos. Permitiu também, o artigo 3º da referida

Portaria, a transformação da residência temporária de 2 anos em residência por tempo indeterminado ao término dos dois anos.

Apesar das duas medidas adotadas pelo Estado brasileiro para regulamentação e regularização, os venezuelanos continuaram solicitando o *status* de refugiado. Segundo a 4^a edição do Refúgio em Números (BRASIL, 2019-a), enquanto em 2017 o Brasil recebeu pouco mais de 17 mil solicitações de reconhecimento da condição de refugiado por venezuelanos, esse número salta para mais de 61 mil em 2018.

Segundo dados da Polícia Federal (BRASIL, 2019-b), até setembro de 2019 cerca de 213 mil venezuelanos ingressaram em território brasileiro, especialmente pela via de fronteira entre os países, localizada na cidade de Pacaraima, no estado de Roraima.

É somente em 2019, em uma histórica e memorável decisão que o Conare publica nota técnica defendendo que a crise na Venezuela fosse considerada como grave e generalizada violação de direitos humanos, condição passível de reconhecimento do *status* de refugiado para os venezuelanos.

Segundo dados do ACNUR (ACNUR, 2019) o reconhecimento formal pelo Conare, foi feito no dia 14 de junho de 2019, de que existe uma situação objetiva de grave e generalizada violação dos direitos humanos na Venezuela. A nota técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ (BRASIL, 2019-c) elencou os principais acontecimentos históricos da Venezuela, nos anos de 2013-2019 que contextualizaram a situação venezuelana como uma crise política, econômica e humanitária. Trouxe também sete critérios metodológicos que ensejaram o seu reconhecimento sob o espírito de Cartagena da condição de refugiados, dos quais são: 1. Violência generalizada – traduzida como violência indiscriminada que afeta muitas pessoas ou populações inteiras; 2. Agressão estrangeira – ou uso da força armada por um Estado contra a soberania; 3. Conflitos internos – traduzido como situações de violência armada que podem colocar em risco a vida, segurança e liberdade de civis; 4. Violação maciça dos direitos humanos – que são evidentes quando há negação dos direitos civis, políticos, sociais e culturais de forma grave e sistemática; 5. Circunstancias que tenham perturbado gravemente a ordem pública – como a instabilidade institucional, a supressão da

liberdade de expressão e etc.; 6. Nota de orientação do ACNUR; e 8. Posição do Ministério das Relações Exteriores.

À exceção do segundo critério, agressão estrangeira, todos os demais critérios poderiam ser aplicados à crise na Venezuela, constando inclusive pareceres do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR) e do Ministério das Relações Exteriores (MRE).

O reconhecimento da crise política, econômica e humanitária na Venezuela como grave e generalizada violação de direitos humanos, permitiu que milhares de venezuelanos que tanto padecem com a perseguição e violação de seus direitos possam encontrar amparo e proteção sob a forma do refúgio no Brasil.

Com o reconhecimento da condição de refugiado, sob um ponto de vista da política migratória brasileira, permite que a população venezuelana possa ter direitos específicos próprios dos refugiados, como a reunião familiar, a extensão dos efeitos da condição de refugiado, a vedação à extradição, direitos esses não abordados na Resolução Normativa ou na posterior Portaria Interministerial.

Considerações finais

Buscar refúgio é buscar proteção e segurança. A figura do refugiado se materializa no estrangeiro em extrema vulnerabilidade que foge do país da qual é nacional em virtude de perseguição, violação de seus direitos, ou profundo temor. São pessoas que, forçadamente, fogem de seu país, deixando famílias, costumes, idioma, abandonam trabalho, para sobreviver em razão de violação maciça de seus direitos. São frutos de uma pressão externa direta, e o conteúdo volitivo é inexistente.

O refugiado deixa seu país de origem para buscar amparo em outro país, e isso implica em enfrentar novas realidades de adaptação e sobrevivência, e com inúmeros problemas, desde medidas restritivas até agressões racistas e xenofóbicas. Também importa em enxergar a si mesmo sob uma ótica paradoxal, na medida em que deixa seu país de origem para ser reconhecido como cidadão detentor de direitos no estrangeiro.

No caso dos venezuelanos e a morosidade da atuação brasileira que, inicialmente os tratava como migrantes fronteiriços e, portanto, não enquadrados

como refugiados revela a fragilidade das instituições públicas em se tratando de questões migratórias.

Inicialmente, cumpre ressaltar que no caso Venezuela, os deslocamentos forçados em razão de colapso e falência do país, somado às crises de cunho político e humanitário não constituem causa menos danosa do que as hipóteses clássicas previstas na Convenção de 51 (ONU, 1951).

A não inclusão da crise Venezuelana como ensejadora da condição de refúgio, e o não reconhecimento do status de refugiado aos venezuelanos como migração forçada é negar uma recuperação da dignidade humana, que busca proteção e amparo fora de seu país de origem, justamente em razão da perseguição de seu próprio país.

Ainda que se fale em acirramento da crise na Venezuela em 2019, com a consequente autoproclamação de Juan Guaidó como presidente interino, ainda assim, como elencado na nota técnica nº 3/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ (BRASIL, 2019-c) o país tem passado desde 2013, por altos níveis de violência, escassez de comida e outros bens, inflação e desvalorização da moeda, protestos e mortes, perseguições e prisões políticas, dentre muitos outros motivos de grande violação dos direitos de seus nacionais.

Outro ponto que merece ser destacado é a demora brasileira em responder a crescente chegada de migrantes forçados venezuelanos no país, tendo em vista que a Resolução Normativa nº 126/2017 (BRASIL, 2017-b) nasceu em razão de forte manifestação de diversos órgãos humanitários, e do sucateamento e superlotação de cidades fronteiriças como Pacaraima. Também cumpre ressaltar que, embora o fluxo venezuelano no Brasil começa a tornar-se expressivo em 2015, só em 2017 que é posta a referida Resolução Normativa.

Ainda que só em junho de 2019 que se reconheça a crise venezuelana como grave e generalizada violação de direitos humanos percebe-se ainda, a demora da manifestação do Conare em deferir, ou não, as solicitações de refúgio.

Essa morosidade se dá, principalmente, em razão da falta de funcionários do Conare que conta com pouquíssimos funcionários – menos de 20 e a maioria deles são agentes emprestados de outros órgãos federais – para cuidar de milhares de solicitação de refúgio feitas no Brasil.

É possível perceber que o Brasil possui leque de leis que declaram e garantem a proteção dos refugiados no território brasileiro, como a Lei nº 9.474/1997 (BRASIL, 1997), a nº 13.445/2017 (BRASIL, 2017), assim como uma Constituição Federal (BRASIL, 1988) preocupada com os direitos dos seus, na medida em que garante extenso rol de direitos fundamentais e contém diversos artigos que tutelam a dignidade da pessoa humana.

No entanto, mesmo sabendo que o país possui responsabilidade na proteção dos refugiados, grandes são os obstáculos que estes encontram na procura de um efetivo esquema de acolhimento.

Portanto, espera-se que seja melhor estruturado os órgãos de proteção aos refugiados, com o fomento de instituições como o Conare que padecem de servidores e agentes para o desembaraço jurídico-administrativo.

Que propicie também rápida resposta em situações de migrantes forçados futuros que, futuramente, poderão por aqui passar, com oportunidades de desenvolvimento para os que aqui buscam refúgio. Como também a realização de projetos humanitários, com a participação da sociedade civil que visem a proteção e inserção social, trabalhista e econômica dos refugiados venezuelanos.

No entanto, não basta reconhecê-los juridicamente. É imprescindível que os Estados busquem soluções de cunho social por meio de políticas públicas de inclusão e de cunho político-jurídico, garantindo-lhes direitos fundamentais e vinculação à comunidade política no Estado que os recebe. A reestruturação jurídica deve vir acompanhada inevitavelmente de mudança na política migratória, a despeito de novos riscos que possam vir a surgir.

Decisões como esta impactam diretamente a vida de seres humanos, que novamente têm a dignidade violada, e traduz o amadorismo das instituições públicas no que toca ao desenvolvimento responsável de políticas de imigração.

Referencial Bibliográfico

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR (2019). **ACNUR parabeniza Brasil por reconhecer condição de refugiado de venezuelanos com base na Declaração de Cartagena.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2019/07/29/acnur-parabeniza-brasil-por-reconhecer-condicao-de-refugiado-de-venezuelanos-com-base-na-declaracao-de-cartagena/#:~:text=Pesquisar%20ACNUR->

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR (2020-a). **Relatório de Tendências Globais**. Disponível em: <https://www.unhcr.org/5ee200e37/#_ga=2.255435144.1285852390.1603912205-1123440353.1585788769>. Acesso em: 11 set. 2020.

ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS – ACNUR (2020-b). **Brasil reconhece mais 7,7 venezuelanos como refugiados**. Disponível em: <<https://www.acnur.org/portugues/2020/08/28/brasil-reconhece-mais-77-mil-venezuelanos-como-refugiados/>>. Acesso em: 11 set. 2020.

ANNONI, Dannielle; VALDES, Lysian C. **O direito internacional dos refugiados e o Brasil**. 1 ed. Curitiba: Juruá, 2013.

BARRETO, Luiz P. T. F. **Das diferenças entre os Institutos Jurídicos do Asilo e do Refúgio**. Disponível em: <<https://www.migrante.org.br/refugiados-e-refugiadas/das-diferencas-entre-os-institutos-juridicos-do-asilo-e-do-refugio/#:~:text=A%20principal%20diferen%C3%A7a%20entre%20os,sujeita%20a%20nenhum%20organismo%20internacional.>>. Acesso em: 14 mar. 2020.

BRASIL (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 05 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL (1997). Lei n.º 9.474 de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19474.htm#:~:text=Define%20mecanisADs.>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL (2017-a). Lei n.º 13.445 de 24 de maio de 2017. Institui a Lei Migração. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF, 24 maio. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL (2017-b). Conselho Nacional de Imigração. Resolução Normativa n. 126, de 02 de março de 2017. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03/03/2017. Disponível em: <https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20819083/do1-2017-03-03-resolucao-normativa-n-126-de-2-de-marco-de-2017-20819043>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL (2018). Ministros de Estado da Justiça, Extraordinário da Segurança Pública, das Relações Exteriores e do Trabalho. Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15/03/2018. Disponível em:

<https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/6653698/do1-2018-03-15-portaria-interministerial-n-9-de-14-de-marco-de-2018-6653694>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL (2019-a). Ministério da Justiça e Segurança Pública. **4ª edição do Refúgio em números**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <<https://www.justica.gov.br/seus-direitos/refugio/refugio-em-numeros>>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL (2019-b). Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Imigração Venezuela/Brasil**. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/servicos-pf/imigracao/Apresentao_setembro_2019_VF.pdf>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL (2019-c). Ministério da Justiça e Segurança Pública **Nota técnica n. 3/2019/CONARE_Administrativo/CONARE/DEMIG/SENAJUS/MJ Processo n. 08018.001832/2018-01**. Interessado: Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE Estudo de país de origem – Venezuela. Brasília, DF, 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57/sei_mj-8757617-estudo-de-pais-de-origem-venezuela.pdf>. Acesso em: 21 set. 2020.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. 7 reimpressão. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

COLÓQUIO SOBRE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS NA AMÉRICA CENTRAL, MÉXICO E PANAMÁ: PROBLEMAS JURÍDICOS E HUMANITÁRIOS (1984). **Declaração de Cartagena**. Cartagena, 19-22 nov. 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

CORRÊA, Marcos. J. G. Direitos humanos: concepção e fundamento. In: PIOVESAN, Flávia; IKAWA, Daniela (Coord.) **Direitos humanos: fundamento, proteção e implementação**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 29.

ORGANIZAÇÃO DA UNIDADE AFRICANA - OUA (1969). **Convenção da União Africana Sobre a Proteção e Assistência as Pessoas Deslocadas Internamente em África**. Adis-Abeba, 10 set. 1969. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/convencao_de_kampala.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (1951). **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**. Genebra, 28 jul. 1951. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 11 set. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU (1967). **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Nova Iorque, 31 jan. 1967. Disponível em: <

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Protocolo_de_1967.pdf. Acesso em: 11 set. 2020.

RODRIGUES, Gilberto M. A. **Refugiados**: o grande desafio humanitário. 1ª. ed. São Paulo: Moderna, 2019.

SILVA, João C. J. Migração forçada de venezuelanos pela fronteira norte do Brasil. In: ENCONTRO NACIONAL DA ANPOCS, 41., 2017, Caxambu, MG. **Anais...** São Paulo, SP: ANPOCS, 2017. Disponível em: < <http://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro-2/gt-30/gt16-26/10744-migracao-forcada-de-venezuelanos-pela-fronteira-norte-do-brasil/file>>. Acesso em: 12 out. 2020.